



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0062227-58.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Julião Antão de Medeiros

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589)

Apelado : Município de João Pessoa

Procuradora: Marcelle Guedes Brito

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

- Uma vez verificado que a sentença recorrida resta cominada de nulidade absoluta, decorrente de evidente *error in procedendo*, consistente em julgamento aquém do devido, deve essa ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso contra ela interposto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 69/74, interposta por **Julião Antão de Medeiros**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 58/58V integrada às fls. 65/66, que rejeitou os **Embargos à Execução** propostos em face de **Município de João Pessoa**, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, e, ademais o que dos autos consta e princípios gerais de direito atinentes à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos, o que faço arrimado no art. 269, I, do CPC.

E

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 535, do CPC, para suprir a omissão apontada, e condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), permanecendo, integralmente, os fundamentos e demais entendimentos contidos na sentença de fls. 58.

Inconformado com o teor da sentença, o recorrente sustenta, em apertado resumo, a ocorrência de prescrição, ao argumento de decorrerem mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação, em outubro de 2007, e o momento de localização de bens para saldar a dívida, em 2013, além de que, as diligências efetuadas pelo ente municipal, não possuem o condão de interromper o respectivo instituto, porquanto se mostraram infrutíferas. Ressalta, também, a impossibilidade de redirecionamento do débito da pessoa jurídica para seu administrador, uma vez que, a um, prescrita a pretensão de redirecionamento, pois deveria ocorrer dentro do prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, que sequer aconteceu, a dois, diante da impossibilidade modificação da certidão de dívida ativa no tocante ao sujeito passivo.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 103.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 96/98, opinou pelo prosseguimento do recurso, abstendo-se de manifestar sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão objurgada, assim como a interposição do recurso, deram-se antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual o presente apelo deverá ser norteado pelo Código de Processo civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES.

AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a controvérsia.

Do cotejo dos autos, inobstante o Juiz *a quo* tenha se manifestado pela improcedência dos embargos à execução, ao fundamento de que o crédito tributário não se encontra prescrito, cumprе registrar a omissão do julgado

quanto a alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar o pedido supracitado, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão '*a quo*', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA

CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009). - Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004547520158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 09-11-2016) - negritei.

E

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - JULGAMENTO CITRA PETITA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO -

NULIDADE DA SENTENÇA - DECRETO EX OFFICIO - NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. Considera-se "citra petita" a sentença que não aborda questão formulada na contestação. Na hipótese dos autos, houve julgamento aquém da matéria exposta na peça de defesa, pois a decisão sobrou omissa em relação a um deles - ilegitimidade ativa ad causam. Por isso, a anulação da sentença é medida adequada, com o consequente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo "decisum". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00282830720108152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 06-10-2016) – sublinhei.

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PEÇA INAUGURAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. É nula a sentença

que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. - Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incube ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00440005420138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-04-2016)

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, no que diz respeito a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pelo demandante.

P. I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator